



H

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 1041-51.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.520
(31/08/2014)

RECURSO ELEITORAL NO DIREITO DE RESPOSTA N.º 1041-51.2014.6.02.0000 – CLASSE 42
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP)
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRENTE: BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO: JORNAL DE BRASÍLIA
ADVOGADO: Walter José Faiad de Moura e outros
RELATORA ORIGINÁRIA: DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATRIBUIÇÃO DE COMPORTAMENTO VIL SEM INDICAÇÃO DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM A ASSERTIVA. INJÚRIA. GARANTIA DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA A MANIFESTAÇÕES FUTURAS SEM O CONHECIMENTO DE SEU CONTEÚDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade e acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator para o acórdão.

Maceió, 31 de agosto de 2014.

Sebastião Costa Filho
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

André Carvalho Monteiro
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator para o acórdão

Marcial Duarte Coelho
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado em face da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de direito de resposta pleiteado pelos representantes, por entender que NÃO houve publicação de notícia caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica no periódico eletrônico representado, que ensejasse a concessão do direito de resposta pretendido.

Os recorrentes interpuseram o presente recurso visando a reforma da decisão guerreada, aduzindo que a mensagem transmitida no jornal eletrônico possui tom insidioso, com o intuito de atacar a reputação do candidato recorrente. Alegam que, caso a aludida veiculação se perpetue, criará de forma ardil um estado mental e de espírito no eleitor mediano, no cidadão comum e menos esclarecido, inculcando em sua psique uma imagem sombria e aterradora acerca da pessoa do recorrente.

O recorrido ofereceu contrarrazões requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso eleitoral face a sua intempestividade, bem como à ilegitimidade do Partido Progressista para figurar no polo ativo do recurso. Subsidiariamente, no mérito, requer o não provimento do recurso, uma vez que a publicação da notícia se deu respaldada pela liberdade constitucional de manifestação, expressão, imprensa e crítica.

O ministério Público Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado, aduzindo que na matéria publicada não contém um fato objetivo que possa ser valorado como calunioso, difamatório, injurioso nem tampouco sabidamente inverídico. Pugna pela manutenção *in totum* da decisão recorrida.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 1041-51.2014.6.02.0000

VOTO

Tratam os autos de recurso em face de decisão que julgou improcedente, monocraticamente, representação formulada pela **COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS" (PP/PSB/PPS/PR/PSL/PSDC/PRP/SD/DEM) E BENEDITO DE LIRA** através da qual objetivavam a concessão de direito de resposta em face de publicação realizada por JORNAL DE BRASÍLIA (Editora Jornal de Brasília Ltda.), bem como a proibir a veiculação futuro desta pelo representado ou outra que, arditosamente, deixe entrever o mesmo ou correlato teor, essência e conteúdo.

Após rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso e acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da coligação, ambas por unanimidade, a Exma. Desembargadora Relatora proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso, entendendo que a manifestação publicada se limitou ao conteúdo informativo com tom de crítica, em conformidade ao direito de informar, não constituindo injúria, calúnia ou difamação.

Com as vênias de estilo, divirjo do entendimento manifestado por sua Excelência.

Sem sombra de dúvida, a liberdade de imprensa e o direito à informação constituem garantias importantíssimas - diria indispensáveis - ao Estado Democrático de Direito. Uma imprensa livre é a base de qualquer democracia, e liberdade genuína, evidentemente, contempla também o direito de criticar, desagradar e incomodar.

Não obstante, a liberdade de imprensa - como qualquer liberdade - não pode ser utilizada como instrumento para a prática de atos contrários a direitos. O abuso da liberdade está sujeito à responsabilidade, sendo garantido também pela Constituição Federal o direito de resposta, proporcional ao agravo.

O exercício da crítica é legítimo, eis que constitui parte integrante da liberdade de manifestação e de opinião, desde que não ofenda à honra. A crítica, ainda quando impute à pessoa características negativas, não ofende à honra quando amparada em fatos.

No caso em apreço, percebe-se, pelo teor da notícia divulgada pelo representado, que esta não cuida da divulgação de qualquer fato, imputando ao ora representante o atributo de vil (que lança mão de "golpes baixos"), sem qualquer esclarecimento sobre quais seriam os supostos "golpes baixos" que fundamentam tal acusação. Transcrevo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 1041-51.2014.6.02.0000

"O presidente do Senado, Renan Calheiros, cancelou todos seus compromissos em Brasília e irá visitar todos os municípios de Alagoas com a tarefa de eleger seu herdeiro, Renanzinho, governador. A tarefa é árdua, porque terá que derrotar **o senador Benedito Lira (PP)**, que **não tem poupado** Renan e o filho de ataques, muitas vezês, em **golpes baixos**. **E o pior é que** Bill, como Benedito Lira é chamado no Estado, **não assume a autoria**. Renan garante que não o intimida e confia que, diferentemente de quando ele concorreu e perdeu, agora Renanzinho vencerá as eleições para governar Alagoas."
(destaques acrescentados na transcrição)

Conforme se verifica, a nota veiculada pelo representado não atribui ao candidato Benedito de Lira conduta concreta que possa ser adjetivada de golpe baixo. Limita-se a atribuir ao candidato a pecha de vil, sem trazer qualquer justificativa para afirmação.

Afigurã-se, assim, manifestamente injuriosa a publicação.

Quem quer que seja acusado de se servir de "golpes baixos" para conseguir seus objetivos, em manifestação pública (seja ela através da imprensa ou não), sem esclarecimento de que fato ou fatos concretos supostamente embasariam tal assertiva, pode se considerar injuriado.

Aliás, é de bom alvitre ressaltar que a presente demanda sequer invoca a responsabilização do veículo representado pelo conteúdo das afirmações divulgadas, postulando, tão-somente, o direito de respondê-las, apresentando sua versão sobre os fatos.

Tal pretensão não deveria nem ser objeto de resistência por parte de um veículo sério de informações. Afinal, se o objetivo é apenas informar, a pretensão do representante vai ao encontro deste: quanto mais completa for a informação, mais bem sucedida será a empreitada da publicação; quanto maior o número de pontos de vista, mais qualificada será a notícia.

Nesse aspecto, embora a peça de defesa apresentada pelo representado (fls. 21/31) afirme que "o *Jornalista fez constar a versão e a manifestação do Representado Benedito Lira, na medida em que afirmou que ele não assumiria o teor das notícias*", simples leitura da nota publicada demonstra que esta em momento algum procurou trazer a manifestação da parte contrária ("o outro lado"). A afirmação "*E o pior é que Bill... não assume a autoria*" nem de longe pode ser entendida como um espaço aberto pela publicação ao contraditório. A utilização do advérbio "pior" transmite a mensagem de que o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 1041-51.2014.6.02.0000

candidato é de fato o autor dos referidos "golpes baixos" e não tem sequer a hombridade de assumir a sua autoria (se assumisse, não seria "pior").

Trata-se, portanto, não de registro de uma justificação da pessoa atingida, mas de uma crítica à forma dissimulada (segundo a publicação) de agir do mencionado, que lançaria os "golpes baixos" e, "pior", nem assumiria a autoria.

Por todas esses fatos, não tenho dúvidas quanto ao direito do representante à resposta ao agravo. E o conteúdo da nota de resposta cuja publicação o representante postula (fl. 08) é proporcional a este, não se vislumbrando nele qualquer excesso.

Não procede, entretanto, a pretensão à emissão de pronunciamento com o objetivo de proibir veiculações futuras, eis que este Tribunal não pode se manifestar sobre divulgação não ocorrida, cuja variedade de forma e conteúdo impossibilita qualquer análise a priori, ou submeter o exercício da liberdade de imprensa a juízo prévio, o que equivaleria a censura. Apenas diante de cada situação concreta é que pode se avaliar se há legítimo exercício da liberdade de informação ou abuso desta.

Em vista do exposto, **voto pelo parcial provimento do recurso**, apenas para determinar a publicação, pelo representado, da nota de resposta de fl. 08, no prazo de 48 horas após a entrega da mídia com a resposta do representante, no mesmo veículo em que divulgada a nota respondida, com o mesmo destaque desta (caracter, tamanho) e duração mínima de 96 horas, sob pena de cominação de multa por descumprimento.

Maceió, 31/08/2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Desembargador Eleitoral
Relator para acórdão

¹ "Pior" constitui grau comparativo do advérbio "mal". No texto, "Bill não assume a autoria" é "pior que" "Bill assume a autoria".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97, por ser tempestivo, bem como por ter preenchido os requisitos legais.

Da preliminar de intempestividade do recurso.

O recorrido alega que a decisão monocrática foi publicada no Mural Eletrônico em 12/08/2014, e que a interposição do presente deu-se somente em 15/08/2014, sendo, portanto, intempestivo. Requer o não conhecimento do recurso, com a manutenção integral da decisão monocrática.

Ocorre que à fl. 55 dos autos consta certidão da Secretaria Judiciária deste Regional informando que a decisão combatida foi publicada em 14/08/2014, às 13h59min. O recurso eleitoral foi interposto em 15/08/2014, às 17h04min., logo, tempestivo.

Dessa forma, REJEITO a preliminar arguida nos termos acima expostos.

Da preliminar de ilegitimidade do Partido Progressista para a interposição do recurso.

O recorrido alega que pela leitura da inicial constam no polo ativo Benedito de Lira e a Coligação "Juntos com o povo pela melhoria de Alagoas". Entretanto, a interposição do presente recurso se deu por pessoa terceira à relação processual, qual seja, o Partido Progressista. Assim, requer o não conhecimento do recurso em relação a este.

De fato o recurso eleitoral foi interposto figurando no polo ativo o Partido Progressista e Benedito de Lira. Ocorre que a substituição voluntária das partes

SJM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

deve ocorrer nos exatos termos da legislação vigente, o que não sucedeu nos autos.

Assim, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa, no sentido de não conhecer do presente recurso apenas em relação ao Partido Progressista.

Do mérito.

Cuidam os autos de direito de resposta pleiteado pelos recorrentes, em razão de conteúdo publicado no periódico eletrônico recorrido, o qual ensejaria direito de resposta devido ao tom insidioso contido na publicação em exame.

Estabelece o art. 58 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

Ressalte-se que o cabimento do direito de resposta está condicionado à existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; d) divulgação de informação sabidamente inverídica.

Os recorrentes afirmam que houve divulgação de uma nota manifesta e sabidamente inverídica ao se veicular no jornal eletrônico recorrido o seguinte destaque: "O presidente do Senado, Renan Calheiros, cancelou todos os seus compromissos em Brasília, e irá visitar todos os municípios de Alagoas com a tarefa de eleger o seu filho, Renanzinho governador. A tarefa é árdua, porque terá que derrotar o senador Benedito de Lira (PP), que não tem poupado Renan e o filho de ataques, muitas vezes, em golpes baixos. E o pior é que Bill, como Benedito Lira é chamado no Estado, não assume a autoria. Renan garante que não o intimida e confia que, diferentemente de quando ele concorreu e perdeu, agora Renanzinho vencerá as eleições para

XLI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

governar Alagoas?

Como se observa, de fato, podemos entender que a matéria veiculada manifestou uma crítica ao candidato recorrente, ao mencionar que este, não tem poupado Renan e o filho de ataques, muitas vezes, em golpes baixos. Contudo, não vislumbro que a crítica extrapolou os limites da liberdade de imprensa. Porquanto não classifico como caluniosa, difamatória e injuriosa para justificar a concessão de direito de resposta, disciplinado no art. 58 da Lei n.º 9.504/97.

E sobre o tema, transcrevo a visão de Olivar Coneglian, em sua obra Direito Eleitoral: “Deve-se ter em mente que o homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar calúnia, injúria ou difamação”.

Em verdade, o jornal eletrônico apenas publicou uma nota com nítido conteúdo jornalístico, tratando-se de mera crítica atribuída ao jogo político.

Neste sentido, a Colenda Corte Superior Eleitoral entendeu:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICIDADE VEICULADA PELA IMPRENSA. NOTÍCIAS ACERCA DE FATOS PÚBLICOS, ENVOLVENDO O OFENDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSAS A ENSEJAR O EXERCÍCIO DE RESPOSTA. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO. O direito de resposta deve ser concedido quando existir desvirtuamento da discussão política e do interesse público e, da simples crítica do comportamento político, passa-se a agredir a pessoa (física ou jurídica) por meio de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas (art. 58 da Lei n.º 9.504/97). Acórdão n.º 7.756, de 19.02.2013 do TRE-MS no RE n.º 399-08.2012.6.12.0053, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, julgamento em 19.02.2013.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


A matéria em vergasta se limitou ao conteúdo informativo com tom de crítica, eis que comunicou acontecimentos próprios do período eleitoral, de interesse da população em geral, em conformidade ao direito de informar, corolário do direito constitucional da liberdade de imprensa.

Em relação ao pedido de que o recorrido se abstinhasse de veicular o comentário impugnado ou qualquer outro correlato, entendo que afronta diretamente princípios constitucionais norteadores da liberdade, sendo inclusive vedada qualquer forma de censura expressamente pelo art. 220 da Lei Maior, e seus parágrafos.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos, eis que o jornal eletrônico recorrido NÃO publicou notícia caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica, o que NÃO ensejaria a concessão do direito de resposta pleiteado.

É como voto.

Maceió/AL, 31 de agosto de 2014.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1041-51.2014.6.02.0000

Prot. 14.735/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2014 (SESSÃO Nº 78/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JORNAL DE BRASÍLIA
ADVOGADO : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
ADVOGADO : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA
ADVOGADO : SABRINA CARDOSO BERNARDO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas, para, no mérito, por maioria, vencida a Relatora, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, designado para lavrar o acórdão. (Acórdão nº 10.520, de 31/8/2014). Apresentou sustentação oral o causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários